



TC-017.117/2014-3

Tomada de Contas Especial

Recursos de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur ante a constatação de danos ao erário na execução dos Convênios 1001/2009 e 992/2009, celebrados entre a União, por intermédio daquele ministério, e a entidade Premium Avança Brasil – PAB. O Convênio 1001/2009, no valor total de R\$ 500.000,00 (R\$ 450.000 a cargo da União e R\$ 50.000,00 a cargo da PAB, a título de contrapartida), teve por objeto apoiar a execução do evento denominado “Festival 100% Fagama” na região administrativa do Gama/DF, enquanto o Convênio 992/2009, no valor total de R\$ 53.000,00 (R\$ 50.000 a cargo da União e R\$ 3.000,00 a cargo da PAB, a título de contrapartida), teve por objeto apoiar a execução do evento denominado “Festa de Setembro” no Município de Aurilândia/GO.

Mediante o Acórdão 2.682/2018-Plenário, o Tribunal decidiu, em essência: julgar irregulares as contas da entidade PAB e de sua presidente, Sra. Claudia Gomes de Melo, do Instituto Caminho das Artes – ICA e de seu dirigente, Sr. Isaias Alves Alexandre, e da empresa LBS Transportes e Eventos Ltda. ME e de seu representante legal, Sr. Cleone Luiz Gomes; condenar solidariamente em débito, pela quantia de R\$ 450.000,00 (10/12/2009), a PAB, a Sra. Claudia Gomes de Melo, o ICA e o Sr. Isaias Alves Alexandre; condenar solidariamente em débito, pela quantia de R\$ 50.000,00 (27/11/2009), a PAB, a Sra. Claudia Gomes de Melo, a LBS e o Sr. Cleone Luiz Gomes; aplicar, com fundamento no que dispõe o artigo 57 da Lei 8.443/1992, multas individualizadas à PAB (R\$ 150.000,00), à Sra. Claudia Gomes de Melo (R\$ 150.000,00), ao ICA (R\$ 75.000,00), ao Sr. Isaias Alves Alexandre (R\$ 75.000,00), à LBS (R\$ 15.000,00) e ao Sr. Cleone Luiz Gomes (R\$ 15.000,00); considerar graves as irregularidades cometidas pela Sra. Claudia Gomes de Melo e aplicar-lhe, com fundamento no que dispõe o artigo 60 da Lei 8.443/1992, a pena de inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública; e solicitar à Advocacia-Geral da União – AGU, por intermédio deste Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, nos termos do artigo 61 da Lei 8.443/1992.

Cuida-se, nesta oportunidade, de recursos de reconsideração interpostos pela PAB e pela Sra. Claudia Gomes de Melo (peça 103), pelo Sr. Cleone Luiz Gomes (peça 123) e pelo ICA e pelo Sr. Isaias Alves Alexandre (peça 125) em face da referida deliberação do Tribunal.

A Serur propõe ao Tribunal (página 21 da peça 168, com anuência dos dirigentes daquela unidade técnica às peças 169 e 170):

- a) conhecer do recurso interposto pela Premium Avança Brasil e Sra. Cláudia Gomes de Melo, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial;
- b) conhecer dos recursos interpostos pelo Sr. Cleone Luiz Gomes, e pelo Instituto Caminho das Artes - ICA e Sr. Isaias Alves Alexandre, e, no mérito, dar-lhes provimento, para excluí-los do

pólo passivo desta TCE e, consequentemente, isentá-los do dano ao erário presente nesta TCE e tornar sem efeito as multas objeto dos itens 9.3.3, 9.3.4 e 9.3.6 do acórdão recorrido;

c) estender, com fulcro no art. 281 do Regimento Interno do TCU, os efeitos do provimento do recurso interposto pelo Sr. Cleone Luiz Gomes à empresa LBS Transportes e Eventos Ltda. - ME, haja vista que a conclusão está baseada em circunstâncias objetivas, para excluí-la do pólo passivo desta TCE e, consequentemente, isentá-la do dano ao erário presente nesta TCE e tornar sem efeito a multa objeto do item 9.3.5 do acórdão recorrido;

d) estender, com fulcro no art. 281 do Regimento Interno do TCU, os efeitos do provimento dos recursos interpostos pelo Sr. Cleone Luiz Gomes, e pelo Instituto Caminho das Artes - ICA e Sr. Isaias Alves Alexandre, à Sra. Cláudia Gomes de Melo, haja vista que a conclusão está baseada em circunstâncias objetivas, para tornar sem efeito os itens 9.5 e 9.6 do acórdão recorrido; e

e) dar ciência da deliberação que vier a ser adotada às recorrentes, ao Ministério do Turismo, à Controladoria-Geral da União, à Procuradoria da República no Estado de Goiás, e aos demais interessados.

- II -

Entendo – concordando, assim, com a Serur – que o Tribunal deva conhecer de todos os recursos de reconsideração ora em exame. Todavia, com as vênias de estilo, e pelas razões adiante expostas, permito-me apresentar, quanto aos méritos daqueles recursos, proposta de encaminhamento distinta da que foi formulada por aquela unidade técnica.

Após proceder ao exame das razões recursais, a Serur apresenta, em síntese, as seguintes conclusões sobre os méritos dos recursos de reconsideração (página 21 da peça 168): (1ª) “não houve comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por força dos Convênios 992/2009 (Siconv 704843/2009) e 1001/2009 (Siconv 704854/2009), haja vista a insuficiência de elementos a comprovar a execução física e financeira (inclusive o nexo de causalidade) dos eventos pactuados”; e (2ª) há “insuficiência de indícios a trazer à superfície fraude nas cotações de preço perpetradas nos Convênios 992/2009 (Siconv 704843) e 1001/2009 (Siconv 704854/2009)” e, **em razão disso**, deve-se dar “provimento dos recursos do Sr. Cleone Luiz Gomes, e do Instituto Caminho das Artes - ICA e Isaias Alves Alexandre, para excluí-los do pólo passivo desta TCE” e operar-se, “haja vista que a conclusão está baseada em circunstâncias objetivas, a extensão dos efeitos do provimento à empresa LBS Transportes e Eventos Ltda - ME (exclusão da relação processual) e à Sra. Cláudia Gomes de Melo (exclusão da pena do art. 60 da Lei 8.443/1992) - consoante motivação expressa no voto condutor do decisum condenatório”.

Concordo com a primeira daquelas conclusões. Com efeito, os elementos trazidos aos autos não logram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos à PAB para executar os objetos dos Convênios 1001/2009 e 992/2009.

Discordo, porém, da segunda conclusão. Ainda que restasse comprovado não terem ocorrido fraudes nos processos de seleção, mediante cotações de preços, das entidades ou empresas que seriam contratadas pela PAB com vistas à execução dos objetos dos Convênios 1001/2009 e 992/2009, isso, por si só, não permitiria concluir que o Instituto Caminho das Artes – ICA e a empresa LBS Transportes e Eventos Ltda – ME, bem como seus representantes legais, não concorreram para os danos constatados na execução dos objetos daquelas avenças. Ou, em outros termos, sobre o ICA e a LBS, bem como sobre seus representantes, não pesa apenas, no caso presente, o envolvimento em fraudes nos processos de seleção que culminaram na contratação, pela PAB, daquele instituto (Convênio 1001/2009), e daquela empresa (Convênio 992/2009). Sobre todos eles pesa, também, e principalmente, o fato de terem concorrido para os danos constatados na execução daqueles convênios. Nesse sentido, é de se frisar que a condenação em débito, mediante o Acórdão 2.682/2018-Plenário, do ICA, da LBS e de seus representantes legais, não decorreu do

envolvimento daqueles responsáveis em fraudes, mas do fato de terem todos eles concorrido para a ocorrência de prejuízos aos cofres da União na execução dos referidos convênios.

A insuficiência de indícios de fraude nas cotações de preço realizadas pela PAB com vistas à execução dos objetos dos Convênios 1001/2009 e 992/2009, como concluiu a Serur, poderia, no máximo, redundar na redução dos valores das multas aplicadas aos responsáveis mediante o acórdão recorrido e, talvez, na supressão da pena de inabilitação prevista no artigo 60 da Lei 8.443/1992 aplicada à Sra. Claudia Gomes de Melo. No entanto, o que se evidencia, no caso presente, é que as fraudes efetivamente ocorreram naqueles processos de seleção, conforme restou demonstrado nos seguintes trechos do voto condutor do Acórdão 2.682/2018-Plenário, apresentado pelo Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues (grifos do original):

No que se refere ao Convênio 1001/2009 (Siconv 704854)

(...)

Quanto aos indícios de fraude na cotação dos preços concernentes à infraestrutura do evento, o ICA figura na nota técnica da CGU (peça 36), como uma das empresas reiterada e irregularmente contratadas pela Premium, com recursos de convênios celebrados com o MTur, para promoção de eventos, por meio de cotações de preços fraudulentas.

O item “E.1) PREMIUM AVANÇA BRASIL” da Nota Técnica da CGU (peça 36, p. 116) identifica as entidades vencedoras das cotações fraudulentas realizadas pela Premium, entre elas, o ICA Instituto Caminho das Artes, vencedor de 3 cotações, tendo recebido o total de R\$ 1.279.000,00 de recursos de convênios com o MTur.

A CGU relata ainda que o modus operandi da Premium foi realizar uma suposta cotação com três empresas, após o ingresso da proposta no Siconv, e escolher a de menor valor para a suposta contratação, sempre igual ao valor do convênio.

Neste caso, não há, na prestação de contas encaminhada pelo MTur (peça 8), documentos que comprovem a realização da cotação de preços prévia. Depois de citadas, a Premium e Claudia Gomes de Melo, em sua defesa, apresentaram cotações de preços junto às empresas Conhecer Capital Comunicação e Marketing (peça 68, p.22 e 23) e Six Marketing Ltda. (peça 68, p.22 e 23), além da cotação do ICA (peça 68, p.27 e 28), contratado. As três cotações foram subscritas com a data de 20/9/2009, posterior à data de envio da proposta ao MTur (20/8/2009).

Mais estranhamente ainda, a cotação do ICA é idêntica aos valores apresentados no plano de trabalho, incluindo o número de centavos, embora tenha sido realizada posteriormente ao envio da proposta (peça 1, p.27-37).

Portanto, não obstante as empresas Conhecer Capital Comunicação e Marketing e Six Marketing Ltda. não estejam entre as elencadas pela CGU, que sempre apresentavam propostas vencidas nas cotações de preços para simular competição, no mais, o caso em análise coincide exatamente com o modus operandi identificado pelo órgão de controle interno.

Em consulta ao Siconv e conforme relatado pelo MTur, a cotação prévia, fundamentada no art. 45 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/08, não foi apresentada à época, tampouco na prestação de contas ou em resposta às solicitações do tomador de contas, na fase interna da TCE. Foi preciso o TCU citar a Premium e sua dirigente para que documentos com esse propósito viessem aos autos.

A mera apresentação destes orçamentos, sem outros documentos que comprovem que essa cotação de preços efetivamente aconteceu, naquela época, como a troca de mensagens eletrônicas entre a Premium e as empresas e a cópia do processo formalmente constituído para a seleção da empresa que executaria e infraestrutura do evento, atendendo aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da economicidade, não elide os indícios de fraude no processo de contratação do ICA, pelos quais todos os responsáveis foram citados.

Acrescento que, os pareceres do MTur favoráveis à assinatura do convênio, afirmando que os custos indicados no projeto são condizentes com o praticado no mercado local (peça 1, p.57) não conferem regularidade à eventual cotação de preços realizada.

Configuram, sim, indício de irregularidade grave no ato desses servidores do MTur, evidenciada pela falta de exame efetivo das propostas. Seus pareceres restringem-se à verificação de *check list* de documentos formalmente exigidos; análise esta efetuada apenas no campo da formalidade, sem verificação de conteúdo. Assim ocorreu com este e com outros convênios: a análise técnica, o parecer jurídico e a celebração do ajuste, subscritos na mesma data, geralmente na véspera ou no primeiro dia do evento, sem tempo suficiente para o exame criterioso do objeto pretendido. Pelo

exposto, baldadas as alegações de defesa do Instituto Caminho das Artes, de Isaías Alves Alexandre, da Premium Avança Brasil e de Claudia Gomes de Melo, quanto às múltiplas fraudes existentes na contratação do ICA.

(...)

Quanto ao Convênio 992/2009 (Siconv 704843)

(...)

Entre os documentos da prestação do Convênio 992/2009 (peça 10, p. 12-18), há justificativa para a seleção da empresa vencedora de cotação de preços prévia eventualmente realizada, fazendo referência a outro convênio (Siconv 20020/2009) e indicando que se sagrou vencedora a empresa Conhecer, que sequer teria participado da cotação; mas foi contratada em inúmeros outros convênios.

A cotação foi realizada somente para os itens relacionados à execução de infraestrutura do evento, e os orçamentos apresentados pelas empresas LBS, Sandro Vitor de Jesus Queiroz e E.A. Alves Comunicação ME são datados de 9/9/2009, sendo, portanto, posteriores à apresentação do plano de trabalho junto ao MTur, o que ocorreu em 30/4/2009. Não obstante a cotação ser posterior ao envio da proposta ao MTur, a cotação da LBS coincide exatamente com os valores da proposta da Premium.

Os pareceres técnico e jurídico aprovando o convênio, bem como a assinatura da avença, ocorrerem em 10/9/2009, data de início da “Festa de Setembro”.

Assim como ocorreu no Convênio 1001/2009 (Siconv 704854), neste caso, também é possível verificar o mesmo *modus operandi* da Premium, descrito na nota técnica da CGU: realizar uma suposta cotação com três empresas, após o ingresso da proposta no Siconv, e escolher a de menor valor para a suposta contratação, sempre igual ao valor do convênio.

A empresa LBS figura, na nota técnica da CGU, como vencedora de duas cotações de preços promovidas pela Premium, no âmbito dos convênios celebrados com o MTur para apoio a eventos. A inserção de justificativa da adjudicação do objeto do Convênio 992/2009 (Siconv 704843) à LBS, fazendo referência a outro convênio (Siconv 20020/2009), e indicando que se sagrou vencedora a empresa Conhecer (que sequer participou da cotação), é mais um indício de montagem da cotação de preços para dar ares de legalidade à seleção da empresa LBS.

Portanto, não restou elidido o indício de fraude na cotação de preços e de direcionamento na contratação da empresa LBS para a execução da infraestrutura do evento.

- III -

Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU propõe ao Tribunal que conheça dos recursos de reconsideração interpostos pela entidade Premium Avança Brasil, pela Sra. Claudia Gomes de Melo, pelo Sr. Cleone Luiz Gomes, pelo Instituto Caminho das Artes e pelo Sr. Isaías Alves Alexandre em face do Acórdão 2.682/2018-Plenário para, quanto aos seus méritos, negar-lhes provimento.

Ministério Público, em 24 de agosto de 2020.

Lucas Rocha Furtado

Subprocurador-Geral
(assinado eletronicamente)